



Processo licitatório: 20/2023

Dispensa Eletrônica: 05/2023

Objeto: Contratação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para estagiários.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULAS DO EDITAL –  
CONHECIMENTO – NO MÉRITO IMPROCEDÊNCIA.**

Acuso o recebimento de impugnação à cláusula do edital, regente da dispensa de licitação em referência, apresentada por potencial interessada BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

Sucintamente alega a impugnante:

*“(…). Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam: (i) Exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte. Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição. Daí porque, com todo respeito, merece reforma. (...). Necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativa – jamais ME ou EPP. (...).*

Ao final requereu “(…), o recebimento, análise, e provimento desta peça para: (i) Retirada da exclusividade para ME/EPP na participação, ampliando o rol de licitantes.”.

É o relatório. Passo a decidir.

**DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Por entender que o edital regente desta dispensa eletrônica contém cláusula que compromete o caráter competitivo desta contratação, alegando para tanto que a participação na disputa é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a impugnante apresenta impugnação requerendo que seja excluído a participação exclusiva das empresas enquadradas nesta categoria.

Razão não assiste a impugnante. Revendo o aviso de contratação direta, depara-se na Seção II, que dispõe a respeito das condições de participação, no item 1, a clara redação de que a participação nesse processo **não é exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte** sendo permitida a participação ainda de empresas enquadradas na categoria de grande porte.

O que esta Administração não pode restringir é a participação de ME e EPP, desde que atenda as normas regulamentadoras da atividade de seguro, sob pena de ferir, aí sim, o princípio da competitividade.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgo **improcedente** o pedido impugnatório, uma vez que a cláusula combatida (Seção II, item 1), não veda a participação de empresas na categoria de grande porte.

Intime-se a impugnante e os demais potenciais licitantes proponentes por meio dos órgãos de comunicação anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 6ª feira, 22 de setembro de 2023.

**VICTÓRIA MARIA RIBEIRO CARVALHO**

Assistente de Licitações e Contratos